



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0075194-53.2021.8.16.0000/1**

AGRAVO INTERNO Nº 0075194-53.2021.8.16.0000 – 2ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

AGRAVANTE: CONSÓRCIO SORRISO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: Márcio Tokars

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO EM DESPACHO  
INICIAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO EFEITO  
SUSPENSIVO – CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS – REAJUSTE DA TARIFA –  
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CONTRATO – PROBABILIDADE DO  
DIREITO E RISCO DA DEMORA CARACTERIZADOS – DECISÃO  
RECONSIDERADA.

I - Trata-se de Agravo Interno voltado contra o despacho inicial proferido por este relator em sede de Agravo de Instrumento (mov. 11.1), o qual negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela agravante.

Assevera a parte agravante (mov. 1.1), em síntese, que a finalidade da demanda trata, em verdade, de exigir do Município de Foz do Iguaçu o estrito cumprimento contratual, garantindo-se o implemento do reajuste anual da tarifa, relativo ao ano de 2021.

Afirma que o referido contrato prevê, mais especificamente na Cláusula Décima-Sexta, reajuste anual da tarifa de transporte público, com base na variação inflacionária. A data-base para a realização do reajuste é 17 de setembro de cada ano e o processo de apuração se realiza por meio de simples aplicação de fórmula paramétrica disposta na referida cláusula.



Salienta que, conquanto a questão seja de mero cálculo matemático, simples e rápido, o Município agravado simplesmente não defere o pedido administrativo de reajuste tarifário, obrigando o ora agravante a recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer o seu direito.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento.

II- Decido monocraticamente.

O recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

As razões apresentadas pela parte agravante são capazes de alterar o entendimento deste Relator, razão pela qual a decisão deve ser reconsiderada.

No caso em tela, extrai-se dos autos que as partes entabularam Contrato de Concessão, segundo o qual o reajuste da tarifa do transporte público ocorrerá anualmente, na data de apresentação das propostas, com base na variação inflacionária, de acordo com fórmula econômica prevista na Cláusula Décima-Sexta (Autos n. 0027494-88.2021.8.16.0030 - mov. 1.9).

Veja-se:

*"A tarifa média será objeto de reajuste anual, com base na variação inflacionária apurada através da seguinte fórmula econômica:*

$$IR = [(0,55 \times i1) + (0,25 \times i2) + (0,20 \times i3)]$$

***Sendo:***

*IR –Índice de reajuste a aplicar na data considerada.*

*i1 –Índice de variação dos salários e benefícios do pessoal vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, apurado a partir da data base de fixação da última tarifa, conforme Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho.*

*i2 –Índice de variação anual do preço de óleo diesel e lubrificantes –conforme preços médios para grandes*



*consumidores, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, para a região de Foz do Iguaçu.*

*i3 –Variação anual dos Preços por Atacado –Oferta Global – produtos industriais - Material de Transporte –Veículos a*

*motor -*

*coluna 43 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.*

*OBS.: Nos itens i1, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste".*

Desta forma, o conteúdo da cláusula e a comprovação do não atendimento do prazo nela previsto para o reajuste são aptos a demonstrar o requisito da probabilidade do direito, um dos pressupostos exigidos para a concessão de tutela de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, também se faz presente, haja vista que o reajuste não foi realizado no período previsto contratualmente, de modo que o atraso justifica o perigo da demora, nos termos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

O reajuste em apreço, portanto, consubstancia-se em direito subjetivo do agravante, além de um dever do Município agravado, razão pela qual é perfeitamente cabível o pleito de obrigação de fazer consistente na aplicação da cláusula contratual.

O agravado, por sua vez, não logrou êxito em justificar o atraso na concessão do reajuste, motivo pelo qual se impõe a realização da Cláusula Décima-Sexta, nos termos do contrato.

A propósito, o entendimento desta Câmara:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL - REAJUSTE DA TARIFA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CONTRATO – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DA DEMORA COMPROVADOS – DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 4ª C.Cível - 0048364-55.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 04.06.2019).***



Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a decisão atacada deve ser reconsiderada.

III – Ante o exposto, na forma do artigo 361, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão para fins de se antecipar os efeitos da tutela recursal, para que o agravado promova o reajuste tarifário devido.

IV – Intimações e diligências necessárias.

**Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.**

***Marcio Tokars***  
***Relator***

